



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA JAENE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO PRESENCIAL Nº 04.001/2018-PP.

Aos 09 (nove) dias do mês de agosto de 2018, às 09:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO DE PREGÕES DA PREFEITURA DE BARROQUINHA, na sala de sessões, localizada na Rua Onze de Maio, nº 739, Centro, Barroquinha - CE, composta por: Rosicléia da Silva Magalhães - Pregoeira, Tamires Lira de Sousa Brito e Irlândia Veras Fontenele, como equipe de apoio, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa **JAENE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, por intermédio de seu representante legal, Sr. Tiago Ismar Silva de Lima, inscrito no CPF nº 014.392.013-82. Trata-se de um Pregão Presencial, cujo o **objeto É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA NA ÁREA TRIBUTÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PLANEJAMENTO NO SETOR DE TRIBUTAÇÃO, PARA IDENTIFICAR OS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN INADIMPLENTES COM O FISCO MUNICIPAL, COM OBJETIVO DE AUDITAR E FAZER A RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ISSQN EM RELAÇÃO AS EMPRESAS QUE PRESTARAM SERVIÇO NO MUNICÍPIO, JUNTO AO SETOR DE TRIBUTAÇÃO, A COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS PELOS CONTRIBUINTES, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS,** tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do Anexo I do presente edital, designado para o dia 26 de julho de 2018, às 09:00 horas.

Ofertado prazo recursal nos termos do art.109 da Lei nº 8.666/93, a empresa apresentou recurso tempestivamente.

No tocante a alegação trazida pela empresa Recorrente, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que a inabilitou, em face do flagrante descumprimento do edital, senão vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



Em relação a inabilitação da Recorrente, a mesma descumpriu com a exigência contida no subitem 6.5.3, quer seja: “ declaração firmada pelo representante legal da licitante, indicando a relação nominal de no mínimo 01(um) profissional, que dispõe para a prestação dos serviços ora contratados e comprovando individualmente experiência na área jurídica objeto da licitação através da apresentação do respectivo curriculum vitae; (Pessoa Jurídica) (GRIFO AUSENTE DO ORIGINAL).

Veja que o edital é claro e objetivo ao exigir que a empresa licitante **INDIQUE UM PROFISSIONAL** e que o mesmo, **comprove sua experiência** na prestação dos serviços compatíveis com o objeto licitado, **mediante apresentação de curriculum vitae**, não havendo qualquer ilegalidade quanto ao pedido.

Ainda assim, acerca da alegação de que tal documentação é excesso de formalismo, não merece prosperar, haja vista que estamos diante de uma exigência contida no edital para preservar a Administração Pública ao contratar uma empresa que irá executar os serviços ora licitados. Sabe-se que o curriculum vitae do profissional agrupa as suas informações pessoais junto a sua formação acadêmica e sua trajetória no mercado de trabalho, portanto, trazendo uma maior segurança jurídica na contratação.

Desta forma, tendo a empresa descumprido com a cláusula do edital, a mesma deve ser inabilitada, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão resolve tecer algumas considerações também. O Edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137



Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido. Portanto, se a empresa Recorrente deixou de apresentar o documento exigido, esta descumpriu o edital.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO
DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA



Rua Onze de Maio, Nº 739 – Centro - Cep.: 62.410-000 – Barroquinha – Ce
CNPJ: 23.478.597/0001-80 – Fone: (88) 3623 1137

Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento:
04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível;
Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

Em suma, a Recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias, não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso no tocante a inabilitação da empresa Recorrente, não deve ser acolhido as razões ora apresentadas, por todo o exposto, uma vez que a aceitação da habilitação de empresa sem cumprir com as exigências contidas no edital, estaria afrontando os princípios da igualdade, da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Barroquinha-CE, 09 de agosto de 2018.

Rosicléia da Silva Magalhães
PREGOEIRA